

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO
DO PARANÁ**

Referência:
Chamada Pública nº 003/2023
Protocolo nº 11723/2023
Processo Administrativo nº 11.724/2023

EVANDRO FELIPE BELO WARNAVIN, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº 106.231, inscrito no CPF nº 067.809.219-20, titular do RG nº 7.827.792-0 SESP/PR, com endereço funcional na Rua Professora Olivia Nogueira, nº 535, Município de São José dos Pinhais/PR, CEP 83020030 vem, na forma da legislação vigente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Ao **Edital de Chamada Pública nº 003/2023**, cujo objeto é a chamada de Pessoas Físicas, Empresário Individual, Sociedade Limitada Unipessoal e Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços nas Unidades e Serviços de Saúde de Fazenda Rio Grande/PR, sendo de médicos na especialidade de clínico Geral, pediatria, obstetrícia, anestesista e psiquiatria conforme necessidade.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A legitimidade do requerente decorre da previsão legal do artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual legitima qualquer cidadão a impugnar o Edital de Licitação¹.

É oportuno salientar que, embora a citada Lei faça referência à impugnação do *Edital de Licitação*, essa norma aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos de Credenciamento de Prestadores de Serviço pela Administração Pública, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade e da ampla defesa.

Outrossim, o presente requerimento é tempestivo, na medida em que está sendo protocolado logo após a publicação do Edital, respeitando a antecedência mínima da data de abertura dos envelopes.

2. DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO– ITEM 3.3; 3.7 e 11.5 - VIOLAÇÃO DA IGUALDADE POR CRITÉRIO SUBJETIVO

Nos termos do item 3.3 “h”, do Edital de Credenciamento, a escolha dos plantões e locais de prestação de serviços pelos habilitados ocorrerão de acordo com a sua classificação. Ou seja, o primeiro classificado poderá escolher os plantões e os locais de prestação dos serviços.

De acordo com o item 3.7.1. a ordem de classificação dos habilitados é cronológica, ou seja, o primeiro a protocolar o envelope perante a Comissão de Licitação será o primeiro credenciado. No item seguinte (item 3.7.2), o Edital prevê a prioridade de análise dos protocolos, primeiro para Pessoas Físicas, depois o Empresário Individual, em seguida a Sociedade Limitada Unipessoal e somente ao final as Pessoas Jurídicas.

Questiona-se o fundamento utilizado pela Administração Pública para privilegiar o Empresário Individual e a Sociedade Unipessoal em detrimento das Pessoas Jurídicas, tendo em vista que não foram apresentados critérios objetivos aptos a justificar essa prioridade de credenciamento.

Nos “CONSIDERANDOS” do Edital, o Município cita a APA nº 15134 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como fundamento para priorização da abertura dos envelopes e contratação inicial das pessoas físicas, depois da Sociedade Unipessoal, para somente ao final credenciar e contratar as Pessoas Jurídicas.

¹ § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Considerando que o Credenciamento será realizado obedecendo a APA nº 15134 - TCE-PR, priorizando a fase de abertura e realização de contrato, conforme abaixo: Pessoas Físicas; Pessoas Físicas — MEI ou Sociedade Unipessoal, Pessoas Jurídicas,

Porém, o requerente entrou em contato com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocasião em que foi informado de que o referido APA 15134 é do Município de Londrina/PR e, aparentemente, não tem vinculação com o presente Edital.

Além disso, o Município não reproduziu na íntegra a decisão/tese da APA 15134 do TCE/PR, tornando sem lastro a citação realizada no Edital, impossibilitando os postulantes verificar o conteúdo e o contexto da APA 15134 que, a princípio, sequer é do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

Nesse sentido, o requerente formalizou uma solicitação de informação ao TCE/PR, pugnando pelo envio da APA 15134 para análise dos postulantes, ou informações sobre sua utilização no presente edital:



A opção do Município em priorizar a abertura de envelopes e a contratação de determinadas pessoas em detrimento de outras ofende o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, a distinção que o Edital faz entre as pessoas (físicas x jurídicas e jurídicas x jurídicas) viola o art. 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa afasta a igualdade entre os licitantes:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Licitação retifique o Edital para retirar o critério de distinção entre os proponentes que acabou por afastar a igualdade entre os licitantes, bem como para que junte, anexo ao Edital, cópia da APA 15134 do TCE/PR que fora utilizada como subsídio para a ordem classificatória de abertura e contratação.

3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA FIGURA DO MÉDICO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)- ITENS 11.5 e 9.3.1

O Edital prevê a possibilidade de credenciamento de Médicos como Microempreendedores Individuais (Itens 11.5 e 9.3.1).

Entretanto, é vedado ao médico constituir MEI pois ele não se enquadra na condição de empresário individual prevista no art. 966 do Código Civil, tendo em vista que a natureza do seu trabalho é intelectual, da mesma forma como ocorre com o Advogado.

Nesse sentido, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, da Receita Federal, não incluiu a atividade médica na forma do MEI:

Art. 100. Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III).

Ao analisar o Anexo XI da citada resolução, verifica-se que não está prevista a ocupação médica da modalidade do MEI, mas tão somente a possibilidade de comercialização de produtos médicos, e não a atividade médica em si.

Diante disso, padece de nulidade as cláusulas do Edital que permitem a participação de médico como Microempreendedor Individual, na medida em que a própria legislação federal veda a exploração da atividade médica como Microempreendedor Individual.

4. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DOS PROPONENTES NO CADASTRO DE CONTRINUINTES ESTADUAIS- ITEM 9.5.9

No item 9.5.9 do Edital, o Município exige dos proponentes o Cadastro de Contribuinte Estadual.

Ocorre, porém, que os serviços praticados por hospitais, clínicas, casas de saúde, e congêneres estão expressamente citados no item 40.3 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003, afastando qualquer possibilidade de ser fato gerador do ICMS, o que leva a conclusão que os serviços praticados por esses estabelecimentos sujeitam-se, somente, à incidência do ISS (municipal), mesmo quando estas atividades envolvam fornecimento de medicamentos, oxigênio medicinal e refeições a seus pacientes.

Diante disso, não há motivos que justifiquem a exigência de inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, conforme consta no item 9.5.9 do Edital.

5 .DA DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS – REGISTRO E DIPLOMA - ITENS 9.5.20; 9.5.21; 9.5.23 e 9.5.24

Nos itens 9.5.20; 9.5.21 e 9.5.23 do Edital, a Contratante exige em duplicidade o Registro do profissional no Conselho de Medicina e o comprovante de conclusão de curso de graduação (diploma):

9.5.20 Registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM), correspondente a especialidade de cada médico, integrante da mesma.

9.5.21 Cópia autenticada do Diploma e do Registro no Conselho profissional da Categoria, de todos os membros da equipe técnica do estabelecimento interessado.

9.5.23 Cópia do comprovante de conclusão de graduação em Medicina reconhecido pelo MEC;

A exigência de duplicidade de documentos decorre do fato de o Conselho de Medicina exigir, como condição prévia à inscrição do médico, a apresentação do Diploma de conclusão do curso de medicina.

Para que seja realizada a inscrição do candidato no Conselho de Classe médica, é condição *sine qua non* a comprovação de conclusão de curso, conforme informação do Conselho Regional de Medicina do Paraná e de outros Estados da Federação:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

INSCRIÇÃO PROVISÓRIA (DÁ-SE POR MEDIDA JUDICIAL)

1. Medida liminar judicial autorizando atuação no estado.
2. Documento de identificação: Carteira de identidade emitida por órgãos de segurança pública dos estados brasileiros, habilitação, carteira de conselhos e fiscalização profissional, identidade militar e carteiras funcionais, desde que tenham validade equivalente, emitidas por órgãos que detenham força de lei federal. Nota: Documento de identificação do solicitante, em bom estado de conservação e que possua foto que identifique plenamente o titular. Para médicos estrangeiros, RNE com a informação do visto que possui.
3. CPF ou comprovante de situação cadastral do CPF disponibilizado no site da Receita Federal, caso não conste no documento de identificação.
4. Título eleitoral, certidão de quitação eleitoral, certidão de regularidade ou eTítulo (conforme Despacho CFM SEJUR n 195/2016).
5. Para os homens: comprovante de quitação do serviço militar, que é válido para brasileiros com idade até 45 anos.
6. Comprovante de residência ou Declaração de Residência declarada quando do preenchimento do requerimento eletrônico.
7. Para os médicos formados no BRASIL: Diploma de graduação em medicina (diploma ou e-diploma), devidamente registrado no Ministério da Educação (MEC), ou declaração ou certidão de colação de grau emitida pelas instituições formadoras de médicos oficiais e reconhecidas pelo MEC, podendo ou não ser acompanhadas de histórico escolar.
8. Para os médicos formados no EXTERIOR: Diploma de conclusão do curso de medicina (original)

Portanto, a comprovação da inscrição do médico no Conselho de Classe comprova a conclusão do curso de medicina, tendo em vista que é condição prévia e obrigatória a apresentação do diploma perante o órgão de classe.

A exigência conjunta de apresentação do Diploma e inscrição no órgão de classe configura-se um ônus desnecessário aos proponentes. Boa parte dos profissionais médicos são formados em diversas regiões do Brasil, sendo que em alguns casos, a obtenção de segunda via do Diploma perante a Universidade exige um tempo razoável tanto do médico como da instituição de ensino.

Assim, a exigência do Diploma e do registro no órgão de classe afronta os princípios da motivação, da razoabilidade e da economicidade, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para excluir a exigência de apresentação do Diploma, tendo em vista que a comprovação de inscrição do médico no Conselho de Classe comprova, igualmente, sua formação em curso superior de medicina devidamente aprovado pelo MEC.

6. DA EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA E SUA COMPROVAÇÃO- ITEM 9.5.31

De acordo com o item 9.5.31 do Edital, é necessário que o proponente tenha experiência mínima de 03 (três) anos de trabalho e o comprove mediante apresentação de contrato de trabalho.

Primeiramente, verifica-se que a exigência do tempo de 03 (três) anos de experiência mínima destoa muito dos demais procedimentos de credenciamento dos Municípios da mesma região. Em Ponta Grossa (Edital 04/2022), a exigência de experiência mínima era de 12 (doze) meses. Pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (Edital 03/20220, para atuação na clínica médica também foi exigida a experiência mínima de 12 (doze) meses.

Em que pese o lícito interesse da administração na comprovação de experiência profissional, **a exigência de 03 (três) anos de experiência destoa do prazo dos demais procedimentos de credenciamento dos Municípios da região e dificulta a captação de médicos.**

Isso porque na área da medicina, os profissionais com mais tempo de experiência buscam opções de trabalho mais vantajosas financeiramente na rede privada. Alguns médicos constituem clínicas próprias ou se associam com seus colegas; outros se especializam em determinada área e optam por atuar na rede privada; outros buscam o trabalho em clínicas e hospitais com horários comercial (sem plantão) pois constituíram família. Ou seja, os profissionais médicos mais experientes não se interessam pelo serviço de plantão em unidades de atendimento.

Essa exigência de 03 (três) anos de experiência mínima pode inclusive comprometer a eficácia deste procedimento licitatório que busca a contratação de médicos para 300 (trezentos) plantões, pois poucos profissionais com essa experiência têm interesse em atuar nesta área.

Não bastasse o elevado tempo de experiência solicitado pelo Município, o Edital exige a comprovação da experiência mediante a apresentação do contrato de trabalho. Ocorre, porém, que muitos médicos exercem a profissão sem um contrato de trabalho formal, pois na maioria das vezes os médicos acumulam a função de sócios e ao mesmo tempo empregados da mesma empresa. Em outras situações, os médicos sequer formalizam a relação por meio de contrato, simplesmente atuando como um prestador de serviço esporádico ou em termos de parceria.

Assim, torna-se difícil e excessivamente oneroso aos proponentes conseguirem profissionais com tanto tempo de experiência e, mais difícil ainda, comprovar essa experiência por meio de contrato de trabalho formalizado.

Diante do exposto, requer-se a revisão destas exigências, no intuito de reduzir o tempo de experiência mínima para 12 (doze) meses, bem como para aceitar como prova da experiência o Registro do Profissional no Conselho de Medicina, ou a Declaração pessoal ou da empresa em que exerceu as atividades.

7 . DA INCOMPATIBILIDADE DAS TABELAS DOS PLANTÕES E REMUNERAÇÕES – ITEM 6

Há duas tabelas no Edital tratando sobre a quantidade de plantões e a remuneração, uma delas constando (após a publicação da errata) o quantitativo de 300 (trezentos) plantões por mês. Ao realizar as operações, multiplicando o valor máximo do plantão de R\$ 2.214,25 (dois mil duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), chega-se ao valor de R\$ 664.275,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais) por mês, idêntico ao valor do Edital.

Contudo, ao realizar a operação de multiplicar o valor mensal por 12 (doze), a quantidade de meses no ano, o valor encontrado difere do valor do Edital, sendo de R\$ 7.971.300,00 (sete milhões, novecentos e setenta e um e trezentos reais) contra R\$ 8.082.012,50 (oito milhões, oitenta e dois mil e doze reais e cinquenta centavos), representando uma diferença de R\$ 110.712,50 (cento e dez mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), equivalente a 50 (cinquenta) plantões.

Dessa forma, os valores presentes na tabela estão errados, ou na multiplicação ou no quantitativo estimado de plantões por mês.

Pela tabela o número de plantões por ano (300 x 12) seria de 3.600 (três mil e seiscentos). Mas ao utilizar o valor máximo anual e dividir pelo valor máximo por plantão, chega-se ao resultado de 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta), ou cerca de 304,17 plantões em média por mês.

Ademais, há uma segunda tabela no edital, na qual consta um quantitativo de 168 (cento e sessenta e oito) plantões por mês. Dessa forma não há como saber precisamente qual das duas tabelas deverá ser utilizada como base para elaborar o Plano Operativo (Anexo I).

Diante disso, requer-se do Municípios esclarecimentos sobre a incompatibilidade da quantidade de plantões e dos valores, para possibilitar aos proponentes a apresentação do plano operacional e proposta de valores.

8 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

8.1. O recebimento deste requerimento de esclarecimentos e impugnação ao edital;

8.2. A retificação do Edital para retirar o critério de distinção entre os proponentes que acabou por afastar a igualdade entre os licitantes, tendo em vista que o art. 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo que possa afasta a igualdade entre os licitantes;

8.3. Que a Comissão apresente a íntegra da APA 15134 do TCE/PR, que fora utilizada como subsídio para a ordem classificatória de abertura e contratação para conhecimento de todos os proponentes;

8.4. A retificação do Edital para retirar as cláusulas que tratam do Microempreendedor Individual (MEI), na medida em que a própria legislação federal veda a exploração da atividade médica nessa modalidade, conforme previsão da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, da Receita Federal e seu Anexo XI, que não incluiu a atividade médica na forma do MEI;

8.5. A retificação do Edital para retirar a exigência de Inscrição dos proponentes no Cadastro Estadual de Contribuintes, uma vez que os serviços praticados por hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres estão expressamente citados no item 40.3 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003, afastando qualquer possibilidade de ser fato gerador do ICMS, o que leva a conclusão que os serviços praticados por esses estabelecimentos sujeitam-se, somente, à incidência do ISS (municipal);

8.6. A retificação do Edital para excluir a exigência de apresentação do Diploma de conclusão de curso, tendo em vista que a comprovação de inscrição do médico no Conselho de Classe comprova sua formação em curso superior de medicina devidamente aprovado pelo MEC, pois o próprio Conselho de Classe exige esse documento como condição para a inscrição do médico;

8.7. A revisão das cláusulas de exigência de exigência mínima de 03 (três) anos de experiência, no intuito de reduzir o tempo de experiência mínima para 12 (doze) meses, bem como para aceitar como prova da experiência o Registro do Profissional no Conselho de Medicina, ou a Declaração pessoal ou da empresa em que exerceu as atividades;

8.8. Esclarecimentos por parte da Comissão Licitante, em relação às tabelas com a quantidade de plantões e os valores do Edital, em razão dos seguintes apontamentos:

A) Ao realizar a operação de multiplicar o valor mensal por 12 (doze), a quantidade de meses no ano, o valor encontrado difere do valor do Edital, sendo de R\$ 7.971.300,00 (sete milhões, novecentos e setenta e um e trezentos reais) contra R\$ 8.082.012,50 (oito milhões, oitenta e dois mil e doze reais e cinquenta centavos), representando uma diferença de R\$ 110.712,50 (cento e dez mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), equivalente a 50 (cinquenta) plantões. **Dessa forma, os valores presentes na tabela estão errados, ou na multiplicação ou no quantitativo estimado de plantões por mês;**

B) Há uma segunda tabela no edital, na qual consta um quantitativo de 168 (cento e sessenta e oito) plantões por mês. **Dessa forma não há como saber precisamente qual das duas tabelas deverá ser utilizada como base para elaborar o Plano Operativo (Anexo I).**

Fazenda Rio Grande/PR, 26 de abril de 2023.

Evandro Felipe Belo Warnavin

OAB/PR 106.231

E-MAIL E TELEFONE PARA CONTATO:

evandrowarnavin@gmail.com

(41) 9.9840-7407